



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO**

**JAMILE MORAIS VASCONCELOS**

**O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES SOB A  
ANÁLISE DOS MOVIMENTOS PAREDISTAS E DAS POSSIBILIDADES DE  
MODIFICAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL**

**FORTALEZA  
2013**

JAMILE MORAIS VASCONCELOS

O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES SOB A  
ANÁLISE DOS MOVIMENTOS PAREDISTAS E DAS POSSIBILIDADES DE  
MODIFICAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação de conteúdo e de metodologia do Professor William Paiva Marques Júnior.

Orientador: Prof. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA

2013

JAMILE MORAIS VASCONCELOS

O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES SOB A  
ANÁLISE DOS MOVIMENTOS PAREDISTAS E DAS POSSIBILIDADES DE  
MODIFICAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Ms. William Paiva Marques Júnior (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Regnberto Marques de Melo Júnior  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestrando Emanuel Andrade Linhares  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico este trabalho, em especial, a Deus, bem como à minha mãe, à minha irmã e ao meu namorado, por quem tanto nutro admiração e amor.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, a famigerada força vital que nos nutre de fé e confiança em dias sempre melhores, apesar de todas as adversidades, muitas vezes, necessárias para o nosso eterno processo de renovação de objetivos e perspectivas.

À minha família, nas figuras de minha mãe e minha irmã, as quais são de uma importância sobrenatural para mim. Agradeço por sempre acreditarem na minha força de vontade, mesmo quando ela se mostrava tão abatida pelos percalços do caminho. Espero orgulhá-las por ter, finalmente, atingido um grande sonho.

Ao meu namorado, Daniel Monte, o qual tive a oportunidade de conhecer logo no início da Faculdade e se mostrou como o maior presente que recebi na vida. Obrigada por ser meu companheiro, meu amigo e meu amor. Tê-lo ao meu lado me conforta e me dá coragem para quaisquer desafios futuros.

Aos amigos maravilhosos que cultivei na Faculdade de Direito, os quais fizeram meus dias mais engraçados e felizes, mesmo frente à massacrante rotina. Não tenho como citar o nome de todos, sob pena de, eventualmente, esquecer alguém importante, então, sintam-se abraçados *sui generis*.

Ao meu professor orientador, William Marques, pela paciência e disponibilidade em me ajudar na condução deste trabalho. A Faculdade de Direito, certamente, foi agraciada com o seu ingresso. Tenho a certeza de que todo o corpo estudantil agradece pela presença de tão espetacular docente.

Ao professor Regnberto Melo, componente da banca avaliadora deste trabalho e orientador da monitoria da qual faço parte, pela postura sempre solícita e cordial. A monitoria de Teoria Geral dos Contratos, apesar de eventuais complicações surgidas ao longo do ano, me foi muito engrandecedora, em especial, pelo contato com alunos tão brilhantes e queridos.

Ao mestrando Emanuel Linhares, também componente da banca, pela amizade nutrida desde os meus tempos de colégio, quando tive a oportunidade de ser sua aluna. A sua presença em momento tão importante para a minha graduação me é inestimável.

Aos funcionários da Faculdade de Direito que sempre se dispuseram a me auxiliar quando necessário.

Ao Curso Paulo Freire, por ter sido tão decisivo na minha vida e por ter me tornado mais humana. Em um futuro muito próximo, pretendo levar às salas toda a animação e o carinho que nutro pela profissão de docente.

A todos os projetos que tive a oportunidade de fazer parte, por ter me permitido ser acadêmica de fato, mesmo o curso impondo certas limitações profissionais que mitigam a vivência universitária.

Ao Ministério Público do Trabalho, pela mais maravilhosa experiência de estágio que tive na vida, sendo decisivo para a minha escolha profissional.

Ao Colégio Christus, pela minha formação estudantil, permitindo meu retorno como corretora de redação, função a qual me apetece exercer.

Por fim, aos cinco anos de aprendizado e sofrimento passados no seio da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Doloridos ou não, agora, fazem parte de mim, e isso pesou, pesa e pesará.

“Nada pior para um povo do que uma norma que o tempo revogou. Ela se transforma em instrumento de opressão e não de libertação. [...] A lei deve ser um instrumento da ordem e não do caos. O bom senso deve impetrar antes que o sangue seja derramado”.

**Antônio Álvares da Silva**  
**Professor Titular da Universidade**  
**Federal de Minas Gerais - UFMG**

## RESUMO

O direito de greve dos militares, apesar de ser tolhido pela expressa proibição constitucional (art. 142, § 3º, IV), vem ganhando força no cenário jurídico brasileiro. Isso se deve, principalmente, aos movimentos paredistas ocorridos com cada vez mais frequência no País. Em 2012, houve diversas manifestações grevistas lideradas por servidores militares, as quais trouxeram à tona a discussão acerca da validade do texto constitucional no que se refere à restrição de determinados direitos sociais aos trabalhadores das Forças Armadas e das Forças Auxiliares. As justificativas para o sustento da vedação do exercício grevista aos militares mostram-se bastante frágeis diante da mudança nos paradigmas de composição das corporações. A hierarquia rígida e o excesso de preocupação com a segurança nacional são os argumentos mais evidentes que sustentam a proibição. Entretanto, percebe-se que, com a renovação advinda do ingresso de novos militares no seio classista, esses trabalhadores passaram a questionar, de modo mais emblemático, as estruturas laborais em que estão inseridos, a fim de demonstrar a falta de incentivo da Administração ao setor de segurança estatal. Frente ao surgimento da necessidade de expressarem suas reivindicações, os militares acabaram formando associações, as quais fariam o papel de verdadeiros sindicatos, já que também é proibida à categoria a formação de entidades sindicais. Interessante notar que semelhante discussão foi travada quando da legitimação do direito de greve aos servidores públicos civis, tendo em vista a inércia legislativa em elaborar um instrumento normativo que regulasse, de fato, esse direito. Todavia, da mesma forma dos militares, os servidores civis acabaram por forçar a efetivação da garantia grevista por meio da realização dos movimentos paredistas. Essa situação acabou sendo, parcialmente, resolvida pelo STF que, em 2006, decidiu pela aplicação subsidiária da Lei n. 7.783/89 ao âmbito civil público. A partir de todo esse impasse, faz-se necessária a busca por meios de efetivar o direito de greve aos militares, a fim de evitar novos confrontos sociais que só tendem a prejudicar a população. Nesse ínterim, surge, como uma possibilidade judicial (remota, diga-se), o controle de constitucionalidade da norma originariamente constitucional, tomando como base a teoria defendida por Otto Bachof. Ademais, saliente-se que, no âmbito do Poder

Legislativo, já há Proposta de Emenda à Constituição (PEC n. 186/2012) que pretende modificar o texto constitucional, a fim de permitir tanto a sindicalização quanto a greve aos militares. De todo modo, o que se procura é a regulação do próprio direito de resistência desses trabalhadores que, atualmente, se veem tolhidos em suas pautas reivindicatórias, situação a qual, diante de um Estado garantista, demonstra a incoerência do dispositivo constitucional frente aos reais anseios da população, descompassando o texto do real sentido em que se deve pautar a norma, qual seja, a justiça social.

**Palavras-chave:** Direito de greve dos militares. Art. 142, §3º, IV da CRFB. Movimentos Grevistas. Greve na Administração Pública. Controle de Normas Constitucionais. Proposta de Emenda à Constituição n. 186/2012.

## ABSTRACT

The right to strike of the military, despite being hampered by express constitutional prohibition (art. 142, § 3, IV), has been gaining strength in the Brazilian legal scenario. This is due primarily to movements occurring with increasing frequency in the country in 2012, there have been several demonstrations led by strikers military servers, which brought up the discussion about the validity of the Constitution with regard to the restriction certain social rights to the workers of the Armed Forces and Reserve Forces. The justifications for the sustenance of the sealing exercise military strike to show up quite fragile at the change in the paradigms of composition corporations. The rigid hierarchy and excessive preoccupation with national security are the most obvious arguments that support the ban. However, it is clear that with the renewal that comes from entering new military class within these workers began to question, so most emblematic work in the structures that are inserted in order to demonstrate the lack of incentive to the Directors State security sector. Due to the emergence of the need to express their demands, the military eventually forming associations, which would make the true role of unions, since the category is also prohibited the formation of unions. Interestingly, a similar discussion was fought when the legitimacy of the right to strike for civil servants in view the legislative inertia to elaborate a legally binding instrument to regulate, in fact, that right. However, just as the military, civil servants eventually force the realization guarantee striker by performing movements of strike. This situation ended up being partially resolved by the Supreme Court which, in 2006, decided by the subsidiary application of the Law n. 7.783/89 to the civilian public. From all this impasse, it is necessary to search for ways to accomplish the right to strike to the military in order to prevent further social confrontations that only tend to hurt the population. Meanwhile, emerges as a legal possibility (remote, say), the control of constitutionality of constitutional rule originally, based on the theory advocated by Otto Bachof. Moreover, it should be noted that, in the legislative branch, as there Proposed Amendment to the Constitution (PEC n. 186/2012) that aims to change the constitution in order to allow both unionization as the military strike. Anyway, what is sought is the regulation's own right of resistance

of these workers who currently find themselves hampered in their agendas claiming the situation which, before a state of guarantism, demonstrates the incoherence of the constitutional provision against the real wishes of population, the text contrasting the real sense with that should guide the norm, namely social justice.

Keywords: Right to strike to the military. Art. 142, § 3, IV of Constitution. Movements of strike. Strike in public administration. Control of constitutional Standards. Proposed Amendment to the Constitution n. 186/2012.

## **SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2 O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES</b>	<b>15</b>
2.1 Origem e Histórico da Participação e do Comportamento Militar no Contexto Comparado e Brasileiro	<b>15</b>
2.2 Contextualização Fática dos Movimentos Paredistas Militares	<b>19</b>
2.3 Regulação Internacional dos Direitos Militares Trabalhistas	<b>22</b>
<b>3 AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS</b>	<b>24</b>
3.1 O Regime Constitucional do Direito Paredista Aplicado aos Servidores Públicos	<b>24</b>
3.2 O Entendimento do STF acerca do Direito de Greve dos Servidores	<b>27</b>
3.3 Os Dispositivos Constitucionais Relativos aos Servidores Públicos Militares	<b>30</b>
<b>4 OS MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES FRENTE AOS ANSEIOS DA SOCIEDADE</b>	<b>34</b>
4.1 O Controle de Normas Constitucionais	<b>34</b>
4.2 A Criação de Meios de Negociação para Pleitear Direitos Trabalhistas	<b>38</b>
4.3 A PEC nº 186/2012	<b>40</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Objetiva o presente trabalho analisar o direito de greve dos militares frente, primeiramente, ao contexto histórico da formação militar que ensejou o tratamento rígido na condução dos “servidores da pátria”. Nesse cenário, observa-se a preocupação em tolher direitos sociais, a fim de que as forças responsáveis pela segurança não se distraíssem com assuntos não relacionados aos combates em si.

Historicamente, as corporações militares no Brasil tiveram de manterem-se como interventoras de poder, o que pode denotar certa antipatia da sociedade com esses profissionais, entretanto, à classe como um todo são impostos inúmeros sacrifícios pessoais e profissionais, o que mitiga até mesmo a liberdade de expressão dos soldados.

Ademais, tratar-se-á dos recentes acontecimentos paredistas que mobilizaram a sociedade brasileira, em especial, as populações dos estados da Bahia, do Ceará e do Rio de Janeiro. Nessas localidades, houve a paralisação quase total do efetivo da polícia, gerando uma situação caótica e de difícil solução.

Esses movimentos grevistas ensejaram novas discussões, até então adormecidas, a respeito da necessidade de flexibilização de certos preceitos constitucionais que não se podem mostrar imutáveis diante da legitimação do direito no âmbito fático.

Nesse ínterim, discutir-se-ão as normas constitucionais e infraconstitucionais acerca do tema, a fim de tecer críticas ao anacronismo ainda persistente no ordenamento jurídico brasileiro no que concerne à aceitação dos movimentos grevistas dos trabalhadores em geral, em especial, no âmbito da Administração Pública.

De outro plano, no âmbito internacional, deve-se salientar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) já se posicionou acerca da possibilidade de manifestações sindicais e paredistas das corporações militares conforme estabelecido na Convenção nº 87. O mencionado instrumento normativo preceituou serem as leis locais responsáveis pela regulação da liberdade sindical dos membros das polícias e das Forças Armadas, transferindo, desse modo, a questão para o direito interno.

Nesse trilhar, diante da necessidade fática de efetivação do direito de greve dos militares, com a consequente permissão à classe para criarem as suas próprias entidades sindicais, faz-se urgente a modificação do texto constitucional em seu art. 142, § 3º, IV. Essa mudança poderia ser decorrente da intervenção do Poder Judiciário, mediante a aceitação do STF da teoria de Otto Bachof acerca da inconstitucionalidade de normas constitucionais; ou ainda por meio de Emenda Constitucional, conforme já proposta, em 2012, a qual visa a autorizar a greve e a sindicalização aos servidores militares.

## 2 O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Os militares, historicamente, sempre foram conhecidos como os servidores responsáveis pela guarda e segurança da pátria, tanto no contexto brasileiro quanto no internacional.

Todavia, esse título ensejou à classe a permanência de determinados preconceitos, os quais acabam por sustentar o tolhimento de direitos trabalhistas ordinários, com fulcro, principalmente, na severidade de comportamento exigido das Forças Armadas e Auxiliares, o que não condiz com a possibilidade de realizar movimentos coletivos para pleitear reivindicações.

Mesmo diante do cenário desfavorável ao exercício grevista pelos militares, em especial, pela expressa proibição constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, esses servidores vieram a público, por meio de manifestações paredistas, exporem suas indignações frente às precárias condições de trabalho e ao descompasso da legislação brasileira que veta o livre exercício grevista e sindical à classe militar.

### **2.1 Origem e Histórico da Participação e do Comportamento Militar no Contexto Comparado e Brasileiro**

Em primeiro plano, cumpre destacar que, antes de discutirmos o cerne do trabalho, qual seja o direito de greve dos militares, é necessária uma breve análise histórica acerca do comportamento tradicionalmente exigido dos chamados “servidores da pátria”<sup>1</sup>.

Desde os tempos pré-romanos, percebe-se, conforme relatos históricos, a preocupação em incitar nas condutas militares um rigor excessivo, em decorrência, principalmente, das próprias condições por que passavam os combatentes diante das lutas por terras e povos. Havia ocasiões, inclusive, em que os soldados precisavam formar verdadeiras barreiras humanas para protegeram seus territórios de batalha<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 3º da Lei nº 6.880/80: “Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.”

<sup>2</sup> [...] Estes pontos nortearam, por conseguinte, algumas das ações desenvolvidas pelos romanos no campo político ao longo dos séculos I a III d.C. Observamos um longo processo de envolvimento das

Sempre se exigiu daqueles que serviam à segurança das nações uma série de restrições físicas e psicológicas, as quais almejavam, de certo modo, a alienação dos combatentes em relação à sua própria condição massacrante.

Ademais, por estarem em frequentes situações de perigo, os jovens soldados eram expostos a diversas dificuldades de campo, as quais deveriam ser superadas de modo ágil e ausente de grandes reflexões, a fim de não prejudicar a condução rígida exigida das tropas combatentes.

Sendo assim, não cabia àqueles servidores o desenvolvimento de ideias, e, sim, o mero uso físico e brutal da força para obter vitórias, independentemente das condições em que se encontravam. Pelo contrário, quanto piores os meios de subsistência, mais qualificados estariam os combatentes.

Vejamos o que leciona BRAGA (2008, *online*):

O militar sempre foi alvo de extremo rigor, por ocasião de sua formação técnico-profissional. Tornou-se notório o reconhecimento popular da estrutura militar estar alicerçada na hierarquia e na disciplina, imaginando que a possibilidade de um subordinado recusar o cumprimento de uma ordem recebida, fosse desestabilizar todo o alicerce das Forças Armadas e, como consequência, do próprio Estado.

No Brasil, entretanto, percebe-se que os militares passaram a se fazerem, de fato, presentes somente a partir do século XVIII, tendo em vista a forte ocupação lusitana durante o período colonial, o que impediu a formação uníssona das tropas brasileiras. Isso é o que se observa em discussões acadêmicas de historiadores como MANCUSO (2008, p.8):

Embora o imaginário militar busque na Batalha de Guararapes suas raízes históricas, é muito difícil falarmos numa história militar genuinamente brasileira até o século XIX. Enquanto colônia, até esse momento nossa história militar se confundia com a história militar de Portugal, sendo considerada como um sub-campo da “vida militar” portuguesa, embora as instituições e práticas militares européias tenham sofrido alterações no processo de implementação no Novo Mundo.

---

legiões romanas com as fronteiras orientais, notadamente nas províncias da Síria, Judéia, Arábia Petréia e com o reino da Armênia, além dos territórios disputados e invadidos por Trajano. Estas ações tinham os mais variados fins: defesa contra agressões partas, domínio de áreas de transito comercial, interferência na política externa, etc. [...]. BUENO (2007) apud BRAGA (2008, *online*)

Vê-se, desse modo, que as Forças Armadas, no contexto brasileiro, ganham respaldo de formação nacional somente com a independência do Brasil, herdando raízes portuguesas para a condução de seus servidores<sup>3</sup>.

Nesse trilhar, a partir de sua formação, os militares tornaram-se protagonistas, em diversos episódios da vida pública brasileira, apoiando desde levantes populares, como a Revolução de 1930, até o Golpe Militar, ocorrido em 1964, o qual gerou um regime político bastante repressivo e até hoje criticado pelos principais historiadores e intelectuais do País.

De todo modo, apesar da entrada tardia dos “servidores da pátria” em papéis importantes da política no Brasil, eles se mostraram bem mais ativos do que as corporações militares de países europeus e dos próprios Estados Unidos. Senão, vejamos o que disciplina a mesma historiadora supramencionada, MANCUSO (2008, p. 7):

Por outro lado, as Forças Armadas no Brasil tiveram maior envolvimento em questões internas que nos países Europeus e nos EUA, desempenhando papel predominantemente político. Embora essa seja uma característica encontrada em muitos países originários de estruturas coloniais da América Latina, África e Ásia, no Brasil a história militar se confunde em muitos momentos com a própria história do país.

Nesse contexto, percebe-se que, no Brasil, mesmo permeados pelas tradicionais restrições inerentes às condições de combatentes, a ativa participação dos militares na formação da história brasileira deu oportunidade a esses servidores de passarem por experiências políticas e sociais, de certo modo, não oportunizadas em outras nações.

A partir disso, é natural que se indague o porquê do tolhimento ao direito de greve dos militares, mantido na própria Constituição de 1988<sup>4</sup>, haja vista a comprovação fática da classe em relação ao seu poder de transformação social de direitos.

Esse questionamento, entretanto, não encontra arcabouço comprobatório certo e determinado para a sua resolução. Na realidade, este trabalho se propõe a

---

<sup>3</sup> Conforme registra ALCÂNTARA (2007, p. 36-37): “As Forças Armadas Nacionais passaram a existir na Proclamação da Independência, porém seu processo histórico de formação, no entanto, é bem anterior, tendo suas raízes no período colonial, nas lutas contra as invasões estrangeiras e no espírito das grandes navegações portuguesas”.

<sup>4</sup> Art. 142, § 3º, IV, CRFB : “[...] IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.”

apontar possíveis explicações à exclusão dos militares no desempenho de direitos trabalhistas, com enfoque especial, na greve.

Partindo dessa premissa, fizeram-se necessárias as breves considerações históricas aqui tecidas, a fim de embasar uma das pertinentes justificativas para a proibição do exercício paredista aos servidores públicos militares: o enquadramento dos militares como “cidadãos de segunda categoria”.

O motivo desse rebaixamento, além das próprias e tradicionais condutas militares que sempre exigiram esforços absurdos dos cidadãos responsáveis por atividades relacionadas à segurança nacional, percebe-se certo revanchismo político no contexto de criação da Constituição Federal de 1988, por ter sido realizada logo após um longo período militar de opressões.

Ainda que se estivesse em uma transição democrática, ocupantes de altos cargos militares preocuparam-se em manter a suposta unidade e hierarquia rígida exigidas dos cidadãos que desempenhassem funções de sacrifício pelo País.

Nessa linha de pensamento, preceitua BRAGA (2008, *online*):

A Constituição Federal de 1988 foi erigida em torno de uma retomada do ambiente democrático no Brasil. Os governos militares se estenderam por mais de vinte anos, recebendo críticas até mesmo dentro da caserna. Os militares mais conservadores não mostravam tanta desconfiança na direção civil, uma vez que “político é igual no mundo todo”, e a opinião pública se mostrava impaciente com o retorno da democracia plena, com participação popular da escolha presidencial.

Até hoje, mesmo após mais de vinte anos da chamada “Constituição cidadã”<sup>5</sup>, ainda prevalece a corrente doutrinária que sustenta a impossibilidade de greve dos servidores militares, alegando motivos de segurança nacional. O próprio ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Marco Aurélio Mello, esboçou sua opinião acerca do tema: “A greve é um tema social. Mas, neste caso, ela é inconstitucional, é ilegal. Se viesse uma lei legitimando o direito de greve de militares, ela fatalmente cairia no STF, seria julgada inconstitucional.”(informação verbal)<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> [...] Repito: esta será a Constituição cidadã. Porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros... Esta Constituição, o povo brasileiro me autoriza a proclamá-la, não ficará como bela estátua inacabada, mutilada ou profanada [...] – Trecho do discurso de Ulysses Guimarães em 27 de julho de 1987. (BONAVIDES, ANDRADE, 2004)

<sup>6</sup> Notícia de 08-12-2012, no site G1: **Greve de policiais militares é ilegal, afirma ministro do Supremo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/02/greve-de-policiais-militares-e-ilegal-afirma-ministro-do-supremo.html>>. Acesso em: 10/12/2012.

Diante dessa ainda relutante aceitação dos juristas frente à extensão de direitos trabalhistas plenos aos servidores públicos militares, surgiram manifestações dos próprios trabalhadores, no caso, policiais e bombeiros, membros das Forças Militares Auxiliares, que, insatisfeitos com as condições laborais a eles disponibilizadas, fomentaram a discussão mais contundente do tema em análise neste trabalho. Isso é o que será tratado no próximo item.

## **2.2 Contextualização fática dos movimentos paredistas militares**

Os anos de 2011 e 2012 foram marcados pela ocorrência de inúmeras greves ao longo do País, tendo seu ponto ápice quando os próprios militares paralisaram suas atividades nos estados do Ceará, da Bahia e do Rio de Janeiro. A classe, até então, tolhida em direitos trabalhistas, fez-se ouvir nacionalmente, pressionando governos por melhorias nas condições de trabalho e por salários mais dignos das atividades desempenhadas.

Mesmo de encontro ao que preceitua o texto constitucional no seu art. 142, § 3º, IV, os militares, organizados por meio das prematuras associações, entraram em greve, gerando um clima de insegurança nas populações dos estados brasileiros.

Infelizmente, a mídia pouco se importou em tecer maiores discussões acerca dos anseios dos servidores, preferindo enfatizar os excessos ocorridos durante os movimentos.

É certo que os eventuais abusos ocorridos durante as temporadas paredistas ganham força quando um direito não é devidamente regulado, em especial, quando se trata de garantias trabalhistas. Com os militares, não poderia ser diferente.

Importante salientar, nesse contexto, o que leciona LIMA (2012, p. 89):

A realidade dos últimos anos, deparando-se com o achatamento dos soldos e a tacanha política salarial dos governos, aliados a outros problemas relacionados ao deficiente aparelhamento da Polícia, à jornada estafante e à falta de condições para desempenhar o arriscado serviço, dentre outros, tem se modificado. A proibição constitucional é enfrentada nos quartéis. Os policiais atropelam a Constituição, passam por cima das leis, pisoteiam as ordens judiciais e vão às ruas, de arma em punho, gritando palavras de ordem e cantando o hino de Geraldo Vandré, música símbolo do grito contra a ditadura.

No Ceará, houve, no início de 2012, o que muitos chegaram a chamar de greve exemplar dos policiais militares e bombeiros. Chegou-se a decretar estado de emergência, devido à adesão maciça dos ligados às corporações. A própria população, diante do caos instalado nas cidades, pressionou as autoridades competentes a negociarem com os grevistas. Essa questão é bem trabalhada nas palavras de LIMA (2012, p. 91):

Apesar da interferência da população no episódio, não parece que ela tenha se solidarizado com a causa dos policiais. Agiu muito mais em defesa de seus próprios interesses (a segurança pública) do que sensível às reivindicações da Polícia. Interessante observar que a população recrimou o Governo, antes de fazer qualquer censura à atitude paredista dos policiais, uma postura bem diversa da adotada em face de outras categorias. Certamente, porque o trabalho da Polícia é tão essencial que sua ausência compromete imediatamente e ferozmente a sociedade, tornando antipáticas as atitudes de quem contribua para sua supressão; porque a violência na paralisação veio de outros sujeitos, os marginais, desviando o foco da antipatia; e porque a sociedade já conhecia razoavelmente a condição salarial e de trabalho dos policiais. Compreendia serem justas as reivindicações, divulgadas havia anos com freqüência nos vários canais de informação.

Ademais, em 2011, bombeiros chegaram a ser presos no Rio de Janeiro, gerando imensas comoções sociais, por deflagrarem greve. Nessa ocasião, gerou-se sério mal-estar entre a população fluminense e o governador Sérgio Cabral, que, em primeiro pronunciamento, havia chegado a agredir os trabalhadores grevistas detidos mediante infelizes afirmações.

Na Bahia, também no início de 2012, os militares entraram em greve. Sem tanto apoio da população, eles tiveram de conviver com inúmeras críticas ao movimento, em especial, devido aos inúmeros casos de abusos cometidos pelos grevistas durante a paralisação.

Outros Estados, como Rondônia e Maranhão, passaram por manifestações militares, mas não tiveram tanto visibilidade midiática como as anteriormente citadas.

Nesse cenário, percebe-se que os militares passaram a questionar, fortemente, o próprio sistema político e hierárquico em que estão inseridos, desprendendo-se das antigas estagnações ideológicas da cultura militar, as quais pretendiam forçar as corporações a aceitarem quaisquer condições a elas disponibilizadas, com vistas a não macular a famigerada segurança nacional.

Saliente-se que a atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem é sempre subsidiária e só pode ocorrer eventualmente, em situações extremas, porque essa missão foi reservada constitucionalmente, em caráter primário, aos órgãos de Segurança Pública, como a Polícia Militar (SILVA, p. 701-705).

Logo, percebe-se que, dificilmente, os servidores diretos das Forças Armadas mostram-se ávidos por pleitear direitos trabalhistas, restando aos policiais militares, que desempenham ordinariamente a atividade de prezar pela segurança dos estados, organizarem-se para lutar pelas melhorias da classe.

De todo modo, devem-se retirar algumas lições desses acontecimentos paredistas ocorridos no Brasil nos últimos anos.

Primeiramente, tornou-se evidente a insatisfação dos militares frente às péssimas condições de trabalho, evidenciadas pela falta de organização da segurança pública no território brasileiro. Logo, não adianta forçá-los, nem mediante determinação judicial, a retomarem as atividades quando estão dispostos a legitimarem seu direito paredista.

Desse modo, punir os manifestantes, mediante prisões, mostra-se como a pior conduta a se ter durante um período já bastante tenso de negociações. Resta, assim, a concessão de anistia a todos os envolvidos, inclusive, sendo uma das condições impostas pelos grevistas à entabulação do acordo para o término da greve.

Ademais, percebe-se que associações vêm sendo formadas para melhor organizar os militares, contornando a vedação constitucional ao direito de sindicalização.

Enfim, pelo exposto, o fenômeno social acabou ultrapassando o próprio direito, já que a norma constitucional de proibição não tem mais como se legitimar pelos fatos frequentemente ocorridos. Faz-se urgente uma modificação no paradigma normativo-constitucional, sob pena de gerar cada vez mais insatisfações sociais que poderão culminar em novos episódios de insegurança e medo à população brasileira.

## 2.3 Regulação Internacional dos Direitos Militares Trabalhistas

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) disciplinou, em 1948, na Convenção nº 87, parâmetros a serem respeitados pelas nações acerca dos direitos trabalhistas relativos à liberdade sindical, como a livre criação de organizações para defesa de reclamações trabalhistas das classes.

Todavia, limitou, de certo modo, essa fruição sindical aos servidores públicos vinculados às Forças Armadas e à Polícia<sup>7</sup>.

Nesse sentido, SÜSSEKIND (2000, p.326) preceitua:

A jurisprudência sumulada do Comitê de Liberdade Sindical esclarece que as normas da Convenção n. 87 se aplicam a todos os trabalhadores, sem nenhuma distinção, inclusive aos funcionários públicos. Somente os membros das forças armadas e da polícia poderão ser excluídos, total ou parcialmente dessa incidência pelo Estado que ratificou o tratado. Mas ao pessoal civil das forças armadas, que trabalha nos seus estabelecimentos industriais ou bancários, está assegurado o direito de sindicalização.

No mesmo sentido, a Convenção nº 98 da OIT (de 1949), a qual trata sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, disciplina em seu artigo 5º: “A legislação nacional determinará em que medida, as garantias previstas pela presente convenção se aplicam as forças armadas ou à polícia”.

Ainda no mesmo trilhar, a Convenção nº 154 de 1981 da OIT, que aborda questões sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, também estabeleceu, nos mesmos termos, a restrição das disposições da convenção quando no tratamento dado aos militares<sup>8</sup>.

Desse modo, percebe-se que a legislação internacional<sup>9</sup> relegou ao ordenamento de cada nação a dosimetria adequada de restrições trabalhistas aos servidores militares, com o fito de não macular a soberania de cada Estado Nacional diante de suas necessidades circunstanciais.

Entretanto, não se percebe qualquer proibição expressa de estender direitos sindicais e, eventualmente, paredistas aos servidores das Forças Armadas e

<sup>7</sup> Art. 9º da Convenção n. 87 da OIT: “A legislação nacional deverá determinar até que ponto aplicar-se-ão às forças armadas e à polícia as garantias previstas pela presente Convenção.”

<sup>8</sup> Art.1º da Convenção nº 154 de 1981 da OIT.

<sup>9</sup> As Convenções nº 98 e nº 154 foram ratificadas pelo Brasil. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 14/12/2012.

da Polícia. Pelo contrário, a partir do teor dos dispositivos convencionados, abre-se margem à interpretação favorável à classe militar, no sentido de que as garantias deveriam apenas ser limitadas, não excluídas.

Nesse ínterim, mostra-se inadequada a exclusão dos servidores militares dos pleitos sindicais, pois, conforme já argumentado neste trabalho, essa discriminação enseja o rebaixamento desses trabalhadores à condição de “cidadãos de segunda classe”, o que se mostra incoerente em um Estado marcado pela preocupação em assegurar direitos fundamentais e sociais a toda a sua população.

### **3 AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E O DIREITO DE GREVE**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, de fato, importantes disposições acerca dos direitos sociais, tendo em vista o zelo pelas garantias fundamentais dos indivíduos ter sido uma das características mais marcantes na elaboração do texto após um período pautado nas restrições de direitos de toda espécie.

Todavia, mesmo diante dos avanços sociais, preferiu-se, na redação constitucional, manter como proibida a greve aos militares, bem como a sua sindicalização.

Ademais, com vistas a evitar mais impasses relativos ao tolhimento do direito paredista, a Constituição de 1988 permitiu a greve aos servidores públicos civis, entretanto essa garantia deveria ser disciplinada por lei posterior, o que ainda não foi, de fato, realizado pelo Poder Legislativo.

Nesse ínterim, atenta-se para o tratamento desigual dado aos servidores militares frente àquele concedido aos civis. Isso porque, resumidamente, ambos servem ao mesmo destino, qual seja, o Estado.

Desse modo, mostra-se inevitável o incômodo das corporações militares, levando-as a questionar a validade da própria Constituição, que, aparentemente, se mostra aquém das necessidades trabalhistas dos militares.

#### **3.1 O Regime Constitucional do Direito Paredista Aplicado aos Servidores Públicos**

Tradicionalmente, os servidores públicos, por terem vínculo especial com o Estado<sup>10</sup>, gozam de direitos e prerrogativas diferenciadas quando em comparação com os trabalhadores do âmbito privado. Isso porque a Administração Pública não poderia ser tratada da mesma forma que os empregadores particulares com fulcro nos princípios da legalidade e da continuidade dos serviços públicos.

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, preceitua MELLO (2001, p.235): “[...] no âmbito de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores”. Vê-se aqui a clara diferenciação para o contrato de trabalho ordinário, já que se estabelecem os direitos adquiridos às próprias partes relacionadas, inclusive, ao empregado. O Estado, entretanto, pode alterar unilateralmente o contrato sem as diversas observâncias necessárias ao regime privado. Isso é decorrência, principalmente, do princípio da legalidade e da supremacia do Poder Público.

Sobre esse paradigma principiológico, disciplina VILHENA (2002, p.102):

A substantividade da ação estatal, seu traço de permanência e continuidade informam a rigidez da construção dos serviços públicos. À regra geral de sua distribuição em cargos públicos excepciona-se na administração direta, centralizada ou não, a apreensão de formas mais dúcteis de exercício de vontade estatal, nas simples *funções públicas*.

Nesse ínterim de discussão, leciona BASTOS (1996, p. 165.):

O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade. Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o mandado de segurança e a própria ação cominatória.

Em sua evolução histórica observa-se que os regramentos constitucionais e legais preocuparam-se em vedar aos servidores públicos a possibilidade de determinados meios de pressão trabalhista, como a formação de sindicatos e o direito de greve, com a justificativa clássica de que os serviços públicos não podem ser paralisados, sob pena de prejuízos irreparáveis à sociedade.

Atente-se para o que a Constituição de 1967, marcada pela sua formação prioritariamente ditatorial, previa no seu Art. 157, § 7º: “Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais”.

No mesmo sentido, a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620/78) chegava a estabelecer como delito criminal a realização de movimentos de paralisação trabalhista no âmbito da Administração Pública<sup>11</sup>.

Ademais, mesmo tendo passado o País por períodos de alargamento de direitos sociais, com a criação da própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os servidores públicos, tradicionalmente, sempre foram tratados com restrições inexistentes para os trabalhadores das relações privadas.

Nesse contexto, leciona MELO (2011, p. 47):

---

<sup>11</sup> Art. 37 da Lei n. 6.620/78 (Lei de Segurança Nacional): “Cessarem funcionários públicos, coletivamente, no todo, ou em parte, os serviços a seu cargo. Pena: detenção, de 8 meses a 1 ano.”

Como sabido, nos regimes constitucionais e legais anteriores a 1988, os servidores públicos não tinham direito à organização sindical e, com consequência, ao exercício do direito de greve [...]

Foi a Carta de 1988 que pela primeira vez lhes assegurou tais direitos, dizendo, o art. 37, incisos VI e VII, que é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical e que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

Desde 1988, percebeu-se, dessa forma, uma nítida inovação do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à aceitação de movimentos grevistas organizados pelos próprios servidores do Estado. Entretanto, com o fito de assegurar as especificidades das condições de trabalho no ambiente público, ainda se limitou o exercício paredista a disposições que deveriam ser regidas por lei específica<sup>12</sup>.

Essa previsão constitucional, todavia, acabou dificultando o livre exercício de greve por parte dos servidores públicos. Isso porque, até hoje, não houve qualquer lei que disciplinasse esse tema, motivo pelo qual entidades sindicais de diversos estados ingressaram em juízo mediante ações constitucionais, alegando a negligência legislativa no tratamento da matéria.

Até que, em 2007, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Mandado de Injunção nº 712-8, decidindo que o direito de greve dos servidores do Estado, enquanto não houver lei que o regule, deverá seguir subsidiariamente os ditames previstos na Lei de Greve aplicada aos empregados da iniciativa privada (Lei n. 7.783/89).

Percebe-se que essa inércia legislativa permanece atualmente, mesmo frente aos diversos movimentos grevistas ocorridos desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Isso ocorre devido, principalmente, ao receio congressista em regular um direito que poderia macular, de algum modo, a estrutura estatal, seja legitimando a paralisação dos serviços públicos, seja prevendo eventuais sanções à Administração Pública caso não se observe a correta condução das garantias trabalhistas.

Vê-se, desse modo, que a greve em quaisquer serviços públicos ainda é um assunto permeado de celeumas e imbróglios difíceis de solucionar. Logo, a

---

<sup>12</sup> Nesse sentido, MELO (2011, p. 47): “Na redação original, referia-se a Constituição à lei complementar, o que foi alterado pela Emenda Constitucional n. 19, que tratou sobre os direitos dos servidores públicos.”

possibilidade de estender esse direito aos servidores militares mostra-se como uma tarefa bastante complicada nos atuais ditames jurídicos e sociais brasileiros.

Infelizmente, a paralisação de qualquer serviço, até mesmo na esfera privada, encontra antipatia frente à população em geral, sentimento o qual, mesmo mitigado ao longo da história, se mostra evidente quando os movimentos paredistas ocorrem (LIMA, p. 55-56).

Sobre o sentimento comum em relação aos movimentos grevistas, escreve LIMA (2012, p. 55):

Quando se fala em greve, comumente se põe a luta do trabalhador em oposição à sociedade, figurando esta como vítima de uma manifestação irresponsável e virulenta. O quadro que se pinta é o de prejuízo às empresas, cuja produção padece nas mãos de desordeiros, líderes de corjas e organizadores de quebra-quebra, enquanto a sociedade, que é alheia ao conflito e às suas razões, sangra vitimada por baderneiros. A tendência, então, é que a sociedade, instigada (senão induzida) por setores da imprensa de massa, alie-se ao empregador, porque só recebe informações unilaterais, sem discussão da questão de fundo.

Logo, a resistência ao exercício do direito de greve não se concentra somente na classe dos militares. Pelo contrário, essa garantia sempre foi motivo de discussões entre as autoridades políticas e jurídicas de diversas épocas no Brasil.

O problema maior, em grande parte das vezes, é a impressão que os movimentos paredistas denotam, por isso, a dificuldade em legitimá-los justamente para os trabalhadores responsáveis pela ordem e segurança da população, pois afrontaria toda a estrutura de disciplina militar sempre marcada pela rigidez severa.

### **3.2 O Entendimento do STF acerca do Direito de Greve dos Servidores**

O Supremo Tribunal Federal, a partir da redação constitucional acerca do direito de greve dos servidores públicos<sup>13</sup>, teve de enfrentar alguns questionamentos, por parte de entidades representativas das classes de determinados agentes do Estado, sobre a falta de regulamentação do tema<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> Art. 37, VII da CRFB: “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.”

<sup>14</sup> STF/ Pleno, MI 712-8/PA (Min. Eros Grau), MI 708-0/DF (Min. Gilmar Mendes) e MI 670-9/ES (Min. Gilmar Mendes, DJe 31-10-2008), todos com julgamento concluído em 25-10-2007 e publicados no DJe 31-10-2008, definem a competência da Justiça Comum para o estatutários no que concerne ao exercício do direito de greve.

Primeiramente, saliente-se que a Emenda Constitucional nº 19/98 modificou o texto da Constituição no seu art. 37, VII, passando a constar lei específica, em vez de lei complementar, com o fim de facilitar o rito de aprovação dos projetos que regulassem a paralisação dos servidores públicos.

Entretanto, ainda assim, a inéria legislativa permaneceu, forçando a Suprema Corte a se pronunciar a respeito dos meios de condução dos diversos movimentos paredistas que, mesmo sem a existência de lei específica de regulação, vinham ocorrendo no Brasil.

Nesse ínterim, no ano de 2007, em julgamento do Mandado de Injunção 712-8/PA, o Ministro Relator Eros Grau, acompanhado pela maioria plenária, manifestou-se no sentido de que os dispositivos da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), reguladora do exercício de greve dos trabalhadores da iniciativa privada, também se aplicariam, por analogia, às greves no serviço público, desde que com adaptações, tendo em vista as peculiaridades existentes na Administração Pública (Raimundo Simão de Melo, p. 55).

Anteriormente, em 2006, outro julgado também havia disciplinado a matéria no mesmo sentido:

MANDADO DE INJUNÇÃO. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA INSCRITA NO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89, QUE REGE O DIREITO DE GREVE NA INICIATIVA PRIVADA, ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. MANDADO DE INJUNÇÃO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 37, VII, CONSTITUIÇÃO. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. Este Tribunal entende que a utilização do mandado de injunção como sucedâneo do mandado de segurança é inviável. Precedentes. 3. O mandado de injunção é ação constitutiva; não é ação condenatória, não se presta a condenar o Congresso ao cumprimento de obrigação de fazer. Não cabe a cominação de pena pecuniária pela continuidade da omissão legislativa 4. Mandado de injunção não conhecido<sup>15</sup>.

Essa orientação jurisprudencial do STF passou a ser, até hoje, o único instrumento de previsão jurídica sobre o exercício paredista dos servidores públicos.

---

<sup>15</sup> MI 689 PB, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 06/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02243-01 PP-00001 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 139-143.

A seguir, consta uma parte do voto do Ministro Celso de Mello<sup>16</sup>:

Decorridos quase 19 (dezenove) anos da promulgação da vigente Carta Política, ainda não se registrou - no que concerne à norma inscrita no art. 37, VII, da Constituição - a necessária intervenção concretizadora do Congresso Nacional, que se absteve de editar, até o presente momento, o ato legislativo essencial ao desenvolvimento da plena eficácia jurídica do preceito constitucional em questão, não obstante esta Suprema Corte, em 19/05/1994 (há quase 13 anos, portanto), ao julgar o MI 20/DF, de que fui Relator, houvesse reconhecido o estado de mora (inconstitucional) do Poder Legislativo da União, que ainda subsiste, porque não editada, até agora, a lei disciplinadora do exercício do direito de greve no serviço público. Registra-se, portanto, quase decorrido o período de uma geração, clara situação positivadora de omissão abusiva no adimplemento da prestação legislativa imposta, pela Constituição da República, ao Congresso Nacional.

[...]

A hipótese versada nos presentes autos refere-se a uma típica situação de desrespeito à Constituição da República, por inércia normativa unicamente imputável ao Congresso Nacional (e, também, ao Presidente da República), eis que - decorridos quase dezenove (19) anos da promulgação da Carta Política - esta, no que concerne ao art. 37, VII, ainda não foi regulamentada, frustrando-se, desse modo, mediante arbitrária omissão, o exercício, pelos servidores públicos civis, do direito de greve.

[...]

Por tais razões, Senhora Presidente, peço vênia para acompanhar os doutos votos dos eminentes Ministros EROS GRAU (MI 712/PA) e GILMAR MENDES (MI 670/ES), em ordem a viabilizar, desde logo, nos termos e com as ressalvas e temperamentos preconizados por Suas Excelências, o exercício, pelos servidores públicos civis, do direito de greve, até que seja colmatada, pelo Congresso Nacional, a lacuna normativa decorrente da inconstitucional falta de edição da lei especial a que se refere o inciso VII do art. 37 da Constituição da República.

Desse modo, percebe-se que o Supremo, com vistas a não perpetuar uma situação conflituosa e desregulada, decidiu pela aplicação subsidiária da Lei de Greve dos trabalhadores privados às paralisações dos servidores estatais. Essa postura do STF foi reflexo, principalmente, das diversas pressões exercidas pelos sindicatos envolvidos, os quais se sentiam tolhidos pela inércia legislativa.

Nesse trilhar, deve-se atentar para a força dos movimentos sociais de legitimação de direitos, pois, no caso em apreço pelo STF, os servidores tiveram de paralisar suas atividades, a fim de pressionar os Poderes (em especial, o Judiciário,

---

<sup>16</sup> Voto proferido em 12/4/2007 no bojo do julgamento do MI 712-8/PA. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-abr-14/leia\\_voto\\_celso\\_mello\\_mandado\\_injuncao?pagina=4](http://www.conjur.com.br/2007-abr-14/leia_voto_celso_mello_mandado_injuncao?pagina=4)>. Acesso em: 10/1/2013.

já que o Legislativo se mostrava desinteressado), para que fosse apontado algum sentido de regulamentação.

Logo, analogicamente, nesse mesmo sentido, o direito de greve dos militares ganha força por meio das manifestações paredistas que, mesmo não legalizadas, servem como forma de exposição das falhas existentes no nosso ordenamento pátrio.

Infelizmente, para que esses movimentos paredistas ocorram, sempre se fazem necessários transtornos à população, principalmente quando se trata da paralisação de atividades relacionadas à segurança do País.

Desse modo, a perpetuação da vedação constitucional ao direito de greve das corporações militares poderá gerar situações cada vez mais insustentáveis em um território nacional marcado tão fortemente pela insegurança e violência.

### **3.3 Os Dispositivos Constitucionais Relativos aos Servidores Públicos Militares**

A Constituição Federal de 1988 disciplinou um capítulo exclusivo às Forças Armadas (Arts. 142 e 143)<sup>17</sup>, tendo sofrido alterações somente com a Emenda Constitucional nº 18/1999.

---

<sup>17</sup> Art. 142, CRFB/88: “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. § 2º - Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares. § 3º- Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, e uso dos uniformes das Forças Armadas; II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei; IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; VIII - aplica-se aos militares o disposto no Art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no Art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; X - a lei disporá sobre o ingresso

Entre os avanços sociais, pode-se apontar a flexibilização do alistamento militar, com o fito de respeitar as convicções religiosas e filosóficas dos indivíduos, sendo uma clara demonstração do cunho democrático e eclético a que visava a Constituição de 1988.

Entretanto, permaneceram, no texto constitucional, dispositivos ainda arraigados por forte influência da tradicional hierarquia militar, em especial, no tratamento de direitos trabalhistas aos servidores das Forças Armadas, da Polícia e do Corpo de Bombeiros.

Proibiu-se às corporações militares a formação de associações sindicais, bem como o exercício de greve da classe. Essas duas vedações poderiam até ser suportadas caso houvesse outros meios de negociação para que os trabalhadores pudessem se utilizar nos casos de pleitos por melhorias das condições laborais. Todavia, isso não foi observado no ordenamento jurídico brasileiro, abrindo azo para a legitimação do direito pelas “próprias mãos” dos servidores. É o que leciona MELO (2011, p.70):

O problema é que, não obstante essa proibição, não há qualquer mecanismo eficaz de solução dos conflitos de trabalho envolvendo essa espécie de trabalhadores, como também para qualquer outro tipo de servidor público. Não se reconhece o direito de negociação coletiva (assinatura de convenção coletiva de trabalho), arbitragem pública ou privada, nem a atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, ante o princípio da reserva legal [...] Na verdade, o maior prejudicado é o povo, que na prática fica sem os trabalhos desses servidores, os quais diante das dúvidas e omissões da lei, de fato, exercem o direito de greve, às vezes, até de forma excessiva, sem seguir qualquer regulamentação legal.

Nesse contexto, surgiu a necessidade de criação de lideranças informais nas próprias corporações policiais para conduzir as reclamações dos militares diante da ainda precária estrutura de trabalho.

nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 143, CRFB/88 - O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. § 1º - Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. § 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Foram formadas associações a partir da iniciativa de diferentes grupos, desde as próprias esposas de policiais militares até capitães insatisfeitos com a inércia do Poder Público diante das reivindicações da classe por melhores condições do exercício laboral (LIMA, p. 94).

Vê-se, então, que o tratamento constitucional severo e restritivo concedido aos militares no que concerne às lutas trabalhistas propicia o surgimento de movimentos irregulares que farão as vezes de uma entidade sindical da classe, mesmo sem a devida previsão legal para isso.

Desse modo, as greves organizadas pelos militares já surgem permeadas de irregularidades formais, pois as associações assumem o papel de sindicatos, conduzindo os movimentos sem a devida legitimidade para isso, o que incentiva a ocorrência de atos abusivos durante as paralisações trabalhistas, maculando a imagem da classe militar durante os períodos paredistas.

Nesse trilhar, cumpre salientar o que SILVA (2008, p. 304) expõe acerca da importância da greve para o seio de uma classe trabalhista:

Vê-se, pois, que ela não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de *garantia constitucional*, porque funciona como meio posta pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como um bem auferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses.

A Constituição assegura o *direito de greve*, por si próprio (art. 9º). Não o subordinou a eventual previsão em lei. É certo que isso não impede que lei defina os procedimentos de seu exercício, como exigência de assembleia sindical que a declare, de *quorum* para decidi-la e para definir abusos e respectivas penas. Mas a lei não pode restringir o direito mesmo, nem quanto à oportunidade de exercê-lo nem sobre os interesses que, por meio dele, devam ser defendidos. Tais decisões competem aos trabalhadores, e só a eles (art.9º). Diz-se que a melhor regulamentação do direito de greve é a que não existe. Lei que venha a existir não deverá ir no sentido de sua limitação, mas de sua *proteção e garantia*.

Percebe-se, a partir do exposto, que a greve precisa existir como um meio de efetivação de outros direitos trabalhistas. Logo, vetá-la a uma classe mostra-se danoso à fruição correta de condições dignas de trabalho. Ademais, a ausência de previsão sindical à classe de militares dificulta expor as reivindicações dos trabalhadores às autoridades competentes para saná-las.

Logo, mesmo diante da possibilidade de prejuízos a determinados setores da segurança pública do País com a paralisação das atividades de policiais e

bombeiros, pior se faz a manutenção dos dispositivos constitucionais que proíbem a greve e a formação sindical aos militares. Isso porque a própria classe fará surgir outros modos (infelizmente, em muitos casos, mais danosos) de pleitear suas reclamações, conforme se constatou nos movimentos ocorridos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

## 4 OS MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES FRENTE AOS ANSEIOS DA SOCIEDADE

A efetivação de um direito pode ser realizada de diferentes modos, desde a própria mudança no paradigma social até a elaboração da norma. Entretanto, a primeira opção se mostra como uma medida, verdadeiramente, legítima para a modificação no ordenamento jurídico pátrio.

Os militares, por meio dos diversos movimentos ocorridos, em especial, a partir do século XXI, tentam pressionar as autoridades judiciais e legislativas a reverem o dispositivo constitucional exarado no art. 142, § 3º, IV.

Nesse contexto, urge analisar as formas de efetivar o direito de greve dos militares, trabalhando tanto com as proposições já iniciadas no âmbito legislativo quanto a partir do controle de constitucionalidade da norma originariamente constitucional, o que, apesar de ser uma teoria negada pelo STF, a mutação constitucional já pautada em alguns julgados da Corte denota semelhantes resultados.

### 4.1 O Controle de Normas Constitucionais

Primeiramente, cumpre explicitar a difícil possibilidade de reanálise do texto constitucional frente ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois, como uma possibilidade de aceitação do direito de greve aos servidores públicos militares, fazer-se-ia necessária uma revisão do conteúdo previsto na própria Constituição Federal de 1988, a fim de torná-lo inválido, diante da falta de legitimidade fática.

Todavia, essa via de controle ainda se mostra distante de ser posta em prática em decorrência da posição do STF explicitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 815-3, julgada em 28/03/1996, tendo como Ministro relator Moreira Alves:

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal.

- A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras é incompossível com o sistema de Constituição rígida.
- Na atual Carta Magna "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição" (artigo 102, "caput"), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição.
- Por outro lado, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao Poder Constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário, e não como abarcando normas cuja observância se impôs ao próprio Poder Constituinte originário com relação às outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas. Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido.

Na supracitada oportunidade, o STF não admite a existência de normas constitucionais inconstitucionais, com fulcro na ausência de hierarquia entre os dispositivos da Constituição. Ademais, argumenta não ser papel do Poder Judiciário fazer as vezes de julgador das pretensões do Poder Constituinte Originário, sob pena de macular a própria validade do texto constitucional.

De todo modo, ainda que o Supremo mantenha-se resistente à teoria da inconstitucionalidade de normas constitucionais, cumpre analisar-se essa possibilidade de questionamento da validade de normas da Constituição, tendo em vista a necessária mudança de paradigma constitucional frente às pressões sociais.

Otto Bachof prevê diferentes possibilidades para a constatação das chamadas “normas constitucionais inconstitucionais”, ou seja, aqueles que, em decorrência de determinados fatores, perderiam sua legitimidade jurídico-constitucional.

Entre as perspectivas apontadas por Bachof<sup>18</sup>, a que melhor se ajustaria ao caso das normas restritivas de direitos fundamentais sociais aos militares seria a mudança de natureza das normas constitucionais, motivo que cessaria a vigência dos dispositivos sem disposição expressa.

---

<sup>18</sup> Citam-se algumas das vertentes defendidas por BACHOF (1994, p. 1-90): inconstitucionalidade de normas constitucionais ilegais; inconstitucionalidade das leis de alteração da constituição; inconstitucionalidade de normas constitucionais em virtude de contradição com normas constitucionais de grau superior; inconstitucionalidade resultante da “mudança de natureza” de normas constitucionais; inconstitucionalidade por infração de direito supralegal positivado na lei constitucional; inconstitucionalidade por infração dos princípio constitutivos não escritos do sentido da constituição; inconstitucionalidade por infração de direito constitucional consuetudinário; inconstitucionalidade (invalidade) por infração de direito supralegal não positivado.

Essa percepção pela necessidade de tornar inaplicável parte do texto constitucional advém da frustração de expectativas atreladas a uma norma jurídica, pois esta perdeu seu sentido, já que, em vez de encontrar respaldo de legitimidade no campo social, mostra-se como maléfica à pacífica condução das relações trabalhistas de uma determinada classe, o que repercute negativamente na própria estruturação do Estado garantista de direitos<sup>19</sup>.

Nesse sentido, vale salientar o que preceitua LARENZ (1997, p. 495):

De entre os factores que dão motivo a uma revisão e, com isso, frequentemente, a uma modificação da interpretação anterior, cabe uma importância proeminente à alteração da situação normativa. Trata-se a este propósito de que as relações fácticas ou usos que o legislador histórico tinha perante si e em conformidade aos quais projetou a sua regulação, para os quais a tinha pensado, variaram de tal modo que a norma dada deixou de se ‘ajustar’ às novas relações. É o factor temporal que se faz notar aqui. Qualquer lei está, como facto histórico, em relação actuante como o seu tempo. Mas o tempo também não está em quietude; o que no momento da gênese da lei actuava de modo determinado, desejado pelo legislador, pode posteriormente actuar de um modo que nem sequer o legislador previu, nem, se o pudesse ter previsto, estaria disposto a aprovar. Mas, uma vez que a lei, dado que pretende ter também validade para uma multiplicidade de casos futuros, procura também garantir uma certa constância nas relações inter-humanas, a qual é, por seu lado, pressuposto de muitas disposições orientadas para o futuro, nem toda a modificação de relações acarreta por si só, de imediato, uma alteração do conteúdo da norma. Existe a princípio, ao invés, uma relação de tensão que só impede a uma solução – por via de uma interpretação modificada ou de um desenvolvimento judicial do Direito – quando a insuficiência do entendimento anterior da lei passou a ser ‘evidente’.

Também no mesmo trilhar de entendimento, cumpre salientar o que leciona LOBATO (2006, p. 33):

Ao se constatar que as garantias individuais estabelecidas nas Constituições não garantiram uma melhor condição de vida para os cidadãos, nasce um grande movimento social, cujo objetivo principal é a inserção de direito além do indivíduo. Ou seja, direitos decorrentes da própria existência da sociedade, os direitos sociais.

---

<sup>19</sup> Segundo FERRAJOLI, STRECK e TRINDADE (2012, p. 18-19), o constitucionalismo garantista caracteriza-se por uma normatividade forte, na qual grande parte dos princípios constitucionais comporta-se como regras que impõem a proibição de lesão às suas respectivas garantias. A legislação deve se submeter aos procedimentos formais e materiais de construção social.

Desse modo, mostra-se incoerente a sustentação de uma norma, mesmo disciplinada na própria Constituição, que se confronte com o tolhimento de direitos sem a necessária justificativa fática.

No caso do direito de greve dos militares, a ocorrência de movimentos paredistas envolvendo a classe já denota a insatisfação social com a proibição constitucional. Além disso, para que essas manifestações acontecessem, associações diversas foram criadas para tomar frente das reclamações trabalhistas dos militares, tendo em vista a impossibilidade de organização sindical.

Faz-se evidente, então, as inúmeras tentativas da classe militar de confrontar a legitimidade do Art. 142, §3º, IV da CRFB/88. Logo, admitir a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo demonstraria a prevalência dos direitos sociais trabalhistas que permitem aos cidadãos se manifestarem contra condições laborais insatisfatórias e prejudiciais à dignidade dos trabalhadores.

A interpretação constitucional deve progredir junto aos apelos sociais que se forem impondo. A proibição da greve e da criação de sindicatos aos militares foi inserida da Constituição de 1988 após um longo período ditatorial em que autoridades militares estiveram no poder. Logo, naquele contexto de elaboração da norma pelo Poder Constituinte Originário, a legitimidade para o dispositivo era mais evidente, diante de todo o desgaste social com a classe das Forças Armadas e Auxiliares.

Todavia, desde 1988, os servidores públicos militares foram sendo substituídos por cidadãos com diferentes perspectivas e ideologias, passando a configurar uma classe de viés ordinário como qualquer outra, a não ser pelo papel de fundamental importância desempenhado frente à segurança nacional.

Dessa forma, mudou-se o contexto fático daquele existente quando da elaboração do texto constitucional de 1988, e, nesse sentido, a evolução interpretativa mostra-se necessária para readequar as normas ao que não mais faz sentido de ter validade na sociedade após mais de 20 anos da feitura da Constituição.

Vejamos o que explicita MENDES, COELHO e BRANCO (2008, p. 1024):

A relevância da evolução interpretativa no âmbito do controle de constitucionalidade está a demonstrar que o tema comporta inevitáveis desdobramentos. A eventual mudança no significado de parâmetro normativo pode acarretar a censurabilidade de preceitos até então

considerados compatíveis com a ordem constitucional. Introduz-se, assim, a discussão sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, na espécie. Não é de excluir, igualmente, a possibilidade de que uma norma declarada constitucional pelo Judiciário venha a ter a sua validade infirmada em virtude da evolução hermenêutica. E, nesse caso, lícito será indagar sobre os efeitos e limites da coisa julgada no juízo de constitucionalidade.

Cumpre assinalar, tão-somente, a inegável importância assumida pela interpretação no controle de constitucionalidade, afigurando-se possível a caracterização da inconstitucionalidade superveniente como decorrência da mudança de significado do parâmetro normativo constitucional, ou do próprio ato legislativo submetido à censura judicial.

Se o prisma legal pode sofrer essa modificação interpretativa, nada mais justo que a própria Constituição também passe por esse crivo, a fim de não gerar prejuízos sociais mediante a pressão dos indivíduos para legitimar seus direitos à força, conforme testemunhamos com os movimentos paredistas dos militares ocorridos desde o início do século XXI.

#### **4.2 A Criação de Meios de Negociação para Pleitear Direitos Trabalhistas**

A greve deve ser a última medida a ser tomada por uma classe trabalhista a fim de pressionar os empregadores a atenderem as reclamações por melhorias nas condições laborais.

Isso deve ser observado, principalmente, pelo impacto que a paralisação das atividades trabalhistas ocasiona para a sociedade. Logo, o movimento paredista deve ser o recurso derradeiro, o qual somente será aplicado caso restem frustrados os outros meios de negociação.

De acordo com SÜSSEKIND (1993, p. 37):

A greve pode corresponder a dois fenômenos sociais distintos: a) a insubordinação concertada de pessoas interligadas por interesses comuns, com a finalidade de modificação; b) pressão contra empresários, visando ao êxito da negociação coletiva sobre aspectos jurídicos, econômicos ou ambientais do trabalho. Na primeira hipótese, existe uma manifestação sociopolítica de índole revolucionária; e na segunda, se trata de um procedimento jurídico-trabalhista a ser regulamentado, seja por Lei (sistema heterônomo) ou por entidades sindicais de cúpula (sistema autônomo).

Os servidores públicos militares, entretanto, não possuem qualquer sistema que os auxiliem nas negociações coletivas por melhorias trabalhistas,

motivo que os força a tomar medidas mais extremas como forma de expor suas reivindicações não somente à Administração Pública, mas também à sociedade, a fim que esta se solidarize com a causa.

A impossibilidade de os militares organizarem-se em sindicatos frustra a classe que se vê sem representantes a liderarem os movimentos de mediação e negociação junto ao Poder Público. Nesse contexto, surgiram as associações, formadas, em grande parte dos casos, pelos próprios militares, a fim de pleitearem melhorias na carreira militar.

Cabe destacar o art. 8º da Convenção 151 da OIT, o qual preceitua que a solução dos conflitos relativos à fixação das condições de trabalho na função pública deve ser buscada por meio da negociação entre as partes interessadas ou por um procedimento que garanta a imparcialidade e a independência, tal como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituído de forma que inspire confiança às partes envolvidas.

Vejamos também o que leciona ARAÚJO (2011, p. 396):

A negociação, portanto, não se opõe à greve, sendo esta um meio para viabilizar ou apressar uma solução negociada para o impasse. O conflito, portanto, nasce anteriormente à greve, consubstanciado no dissenso entre as posições das duas partes envolvidas. A paralisação representa apenas a agudização do conflito, durante a qual se deve intensificar a negociação.

Dessa forma, a abertura de meios de negociação para os servidores públicos militares mostra-se como de fundamental importância para facilitar os meios de comunicação entre a classe trabalhista e a Administração Pública.

Essa “ponte” de diálogo deveria ser realizada por uma entidade sindical, a qual seria escolhida pela própria categoria, logo, seriam legítimos representantes dos anseios da classe militar. Isso evitaria a enxurrada de associações criadas sob as mais diversas formas e composições para conduzirem as reclamações trabalhistas de policiais e bombeiros.

Ademais, no caso de realização dos movimentos paredistas, a existência de um sindicato ensejaria uma melhor instrução dos trabalhadores, a fim de evitar abusos, os quais são mais comuns quando não são devidamente regrados por uma entidade representativa.

#### **4.3 A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186/2012**

Após vinte e quatro anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, finalmente, o Congresso Nacional se manifestou no sentido de modificar o texto constitucional no que diz respeito à vedação do direito de greve e de associação sindical aos militares.

O Deputado Pastor Eurico encabeçou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC), a fim de modificar a redação do art. 142, § 3º, IV na seguinte forma:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do parágrafo 3º do art. 142 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – ao militar, nos termos e limites definidos em lei, são garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve e de outras formas de manifestação coletiva; (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Essa PEC encontra-se, desde junho de 2012, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados e, ao que tudo indica, demorará a ser votada em Plenário, a não ser que novos acontecimentos pressionem pela urgência de modificação do texto constitucional.

Na redação de justificativa para a propositura da PEC, são explicitados alguns argumentos acerca de convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, as quais garantem a liberdade sindical e a manifestação coletiva de todos os trabalhadores, independentemente da área que exerçam.

Merecem destaque alguns trechos da justificação:

Desse modo, não se pode entender restrição como negação, e sim como uma concessão sujeita a regras que impõem determinados limites, até por força de mandamento contido na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), da qual o Brasil é signatário.

[...]

Diretamente associado ao direito à sindicalização, exurge o direito à greve, que, das manifestações coletivas contemporâneas, é, certamente, um dos mais fortes instrumentos de pressão na luta por direitos inerentes ao ser humano.

[...]

A greve está inserida no direito de resistência, na categoria dos direitos naturais inerentes ao ser humano, dos direitos fundamentais do trabalhador, enquanto pessoa humana, dos direitos que dispensam normas para serem exercidos, pois todo o homem tem o poder-dever de lutar pelos seus direitos, de lutar pela melhoria das condições sociais. Por isso a greve pode ser entendida como um instrumento da Democracia a serviço da cidadania, enquanto reação pacífica e ordenada contra os atos que desrespeitem a dignidade da pessoa humana.

[...]

É histórico, no âmbito das Forças Armadas, a lengalenga (SIC) de que é necessário dar o exemplo, de sacrificar o militar em favor da Pátria – a qual tudo se dá e nada se pede –, que a hierarquia e a disciplina devem ser mantidas a todo o custo, que os militares devem manter-se disciplinados porque os Comandantes estão preocupados e levando ao Ministro da Defesa e ao Chefe do Poder Executivo as necessidades dos seus subordinados, que os Comandantes das Forças e o Ministro da Defesa são os legítimos representantes, os porta-vozes dos anseios dos seus subordinados.

Ora, sabidamente, isso não é verdade. A partir do momento em que os Comandantes das Forças e o Ministro da Defesa são da livre escolha e exoneração do Presidente da República, assim como as promoções dos oficiais generais são também submetidas ao crivo do Chefe do Executivo, é evidente que estes homens passam a representar este Poder perante os seus subordinados, e não os seus subordinados perante o Poder Executivo, como se apregoa pelos quartéis afora.

Faz-se evidente, ao longo das justificativas, a preocupação do parlamentar em salientar a segregação nítida dada aos servidores públicos militares no que concerne ao tratamento dos pleitos trabalhistas comuns a todas as categorias laborais.

Atualmente, os militares, historicamente vistos com certa antipatia frente ao período ditatorial extenso por que passou a política brasileira, acabaram sendo tolhidos na sua própria liberdade de expressão diante das precárias condições que assolam a segurança pública no Brasil.

Ademais, a proposta apresentada abre azo à discussão acerca das autoridades que têm competência para expor as reclamações trabalhistas da classe militar. Esses indivíduos pouco têm real interesse na melhoria fática da categoria, pois se mostram muito distantes da realidade da maioria dos policiais e bombeiros.

Nesse trilhar, deve-se destacar também a possibilidade de humanização dos servidores das Forças Armadas e Auxiliares caso fossem a eles permitidas as diferentes formas de manifestação trabalhista. Isso porque acarretaria uma

aproximação dos militares a outras classes, o que evitaria confrontos violentos quando tivessem de conter movimentos grevistas de diferentes trabalhadores.

Desse modo, ao ampliar os seus direitos trabalhistas, a classe militar mostraria-se mais atuante nas lutas sociais pelas melhorias das condições laborais, situação que seria benéfica para a própria formação dos chamados “servidores da pátria”, os quais, com o tempo, flexibilizariam suas condutas no tratamento dos movimentos reivindicatórios.

Logo, todas essas discussões devem ser levadas a Plenário com a proposição legislativa do Pastor Eurico ora explicitada.

Espera-se que o Poder Legislativo dose os reais impactos da permanência da proibição do art. 142, § 3º, IV da CRFB, a fim de que se opte pelo avanço nos paradigmas interpretativos da nossa Constituição, com vistas a ampliar os direitos sociais aos militares, causa já fartamente pleiteada pela classe.

## 5 CONCLUSÃO

A partir das argumentações desenvolvidas neste trabalho, conclui-se que, de fato, a formação militar em muito contribuiu para a justificativa de tantas proibições no gozo dos diversos direitos trabalhistas às corporações.

Nesse trilhar, percebe-se forte influência histórica para o sustento da vedação do direito de greve aos militares. Entretanto, os novos servidores propiciaram a mudança na postura da classe frente aos meios de manifestarem suas reivindicações laborais à sociedade. Por isso, eclodiram diversos movimentos paredistas, marcadamente a partir do século XXI.

O próprio crescimento das manifestações trabalhistas no âmbito do serviço público exercido pelos civis foi um ponto importante para o fortalecimento da classe dos servidores públicos em geral. Logo, inevitável se mostra os novos anseios sociais no que concerne à permissão da greve e da sindicalização aos militares.

Apesar de esse tema se mostrar como um dos impasses de maior relevância para a renovação do ordenamento jurídico brasileiro, pouco se discutiu, de modo aprofundado, acerca do assunto, a fim de permitir uma vasta visualização das problemáticas envolvidas.

Desse modo, as sugestões explanadas neste estudo surgiram a partir de meios alternativos de pesquisa científica, como a vivência na área trabalhista, o que permite uma maior sensibilização para a causa grevista, bem como a tentativa de inserção de novas formas de modificação da validade constitucional, a fim de prevalecer o que melhor se adequar à realidade social.

Por fim, deve-se atentar para as péssimas consequências geradas à população brasileira pela falta de regulamentação do direito de greve dos militares, já que a classe, sem outras opções de negociação, tem de paralisar suas atividades em prol da obter conquistas salariais e qualificatórias.

Vê-se, então, que a norma constitucional vem se mostrando maléfica à boa condução do Estado garantista de direitos, haja vista a sua falta de legitimidade. Faz-se necessária uma urgente modificação do texto ou da validade do art. 142, § 3º, em especial, a fim de mitigar futuros, estes, sim, ensejadores de resultados desastrosos para o País.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Fernando Diogo de. Defesa do estado: **as Forças Armadas nas constituições brasileiras: 1822/2004.** s.ed., 2007.

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. **Negociação coletiva dos servidores públicos.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Tradução de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo, 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.**

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil.** Brasília: OAB Editora, 2004.

BRAGA, Ronaldo. **Da proteção dos direitos sociais dos servidores militares diante de limitações constitucionais.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n.60, dez 2008. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5368](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5368)> Acesso em 30 nov.2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 67, de 22 de dezembro de 2012. Vade Mecum. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Decreto nº 33.196**, de 29 de junho de 1953. Promulga a Convenção relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, adotada em Genebra, a 1º de julho de 1949. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-33196-29-junho-1953-337486-norma-pe.html>>. Acesso em: 10 jan.2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.256**, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1256.htm)>. Acesso em: 10 jan.2013.

BRASIL. **Lei nº 6.880/80**, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Vade Mecum. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Vade Mecum. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012.

FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio; TRINDADE, André Karam (Org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GODOY, Dagoberto Lima. **Reforma Trabalhista no Brasil: princípios, meios e fins**. São Paulo: LTr, 2005.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego. 3. ed. Reformulada. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Greve: um direito antipático**. Vitoria: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n.11, p. 53-117, jan/jun. 2012. Disponível em> <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/189/124>>. Acesso em: 10 jan.2013.

LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O valor constitucional para a efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

MANCUSO, Amanda Pinheiro. **A HISTÓRIA MILITAR: notas sobre desenvolvimento do campo e a contribuição da História Cultural**, Grande Dourados: Revista História em Reflexão: v. 2, n. 4. Disponível em: <<http://www.historiaemreflexao.ufgd.edu.br/A4/A%20Historia%20Militar%20notas%20sobre%20o%20desenvolvimento%20do%20campo%20e%20.pdf>>. Acesso em: 3 nov.2012.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011. MENDES Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 87**, de 9 de julho de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/conv\\_oit\\_87\\_dir\\_sindical.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_oit_87_dir_sindical.htm)>. Acesso em: 10 jan.2013.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3.ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Contrato de Trabalho com o Estado**. São Paulo: LTr, 2002.